



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000741/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.803 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO SALGUEIRO FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício do lançamento relativo à omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 69 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 24/04/2007 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 21/02/2007, que ajustou o valor a restituir para R\$ 15.490,02, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, recepcionada em 18/04/2005, fls. 25 a 28.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871; e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados e os omitidos de R\$ 30.095,93, recebidos das fontes pagadoras *Gerdau Açominas S.A.*; *Portocel- Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.*; *Instituto Nacional do Seguro Social- INSS*; *Brazshipping Marítima Ltda*; *Companhia Vale do Rio Doce*; *Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia*; *Fertimport S.A.* – CNPJs 17.227.422/0001-05; 28.497.394/0001-54; 29.979.036/0001-40; 32.396.632/0001-02; 33.592.510/0001-54; 42.271.429/0001-63; e 53.004.313/0001-84 respectivamente; as deduções declaradas; o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF declarado e o omitido.

3. Na Impugnação do Lançamento, o Interessado, sem contrapor- se ao levantamento dos rendimentos auferidos da *Gerdau Açominas S.A.*; do *Portocel- Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.*; da *Brazshipping Marítima Ltda.*; e da *Fertimport S.A.*, em síntese, alega ter recebido da *Vale do Rio Doce* R\$ 4.446,00 de rendimentos e traz aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte Ano- calendário 2004 emitido por essa Empresa, fl. 09. Afirma que R\$ 6.968,46 dos R\$ 13.463,97 recebidos do *INSS* corresponderiam à pensão alimentícia judicial paga à *Heloísa Helena Ferreira*, CPF nº 024.598.217-51, fato que, por equívoco, teria sido omitido na sua Declaração de Ajuste Anual – anexa o Comprovante de Rendimentos do *INSS* Ano- calendário 2004, fl. 08. Por último, aponta outro equívoco cometido: teria deixado de declarar R\$ 811,32 pago ao Plano de Saúde *VALIA* da Fundação Vale do Rio Doce. A partir da correção desses equívocos, o Interessado refez os cálculos de sua Declaração, encontrando um valor de Imposto suplementar inferior ao apurado na ação fiscal.

3.1. Requer a acolhida da sua Impugnação com consequente retificação do Lançamento.

4. Em vista da incongruência do valor dos rendimentos informados pela *Companhia Vale do Rio Doce*, identificada na análise do Comprovante de Rendimentos e da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2004 dessa Empresa, foi encaminhada Diligência à Fiscalização para que fosse esclarecido tal fato, reabrindo- se posteriormente novo prazo de defesa para o Contribuinte, fl. 41.

4.1. Em atendimento às Intimações Fiscais das fls. 45 e 46, a atual *Vale S.A.* procedeu à retificação da Dirf Ano- calendário 2004 e emitiu novo Comprovante de Rendimentos com a correção da quantia recebida pelo Contribuinte, a qual viria a ser de R\$ 9.828,00, com Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF de R\$ 254,29, fls. 49;50; e 54.

4.2. Irresignado com as informações prestadas pela *Vale S.A.*, o Interessado manifestou- se às fls. 62 e 63, insistindo ter recebido dessa Fonte Pagadora apenas os R\$ 4.446,00 registrados no Comprovante de Rendimentos emitido em 25/02/2005, trazido por ele aos autos na fl. 09. Acredita ter a Fonte Pagadora equivocado- se mais uma vez ao prestar a nova informação à Receita Federal. Espera seja considerado o documento da fl. 09 e cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Esclarecido pela fonte pagadora em diligência fiscal o valor do rendimento bruto pago em determinado ano- calendário ao contribuinte, tendo por base informações corrigidas no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf, há que se validar o procedimento fiscal de Lançamento, decorrente da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas- Dirpf.

TRIBUTÁRIO. DIRPF. INADMISSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO PÓS LANÇAMENTO.

Inadmissível, depois de lavrada a Notificação de Lançamento, a inclusão de dedução de despesas sem pleito na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2012 (e-fl. 78), o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2012 (e-fl. 79), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a declaração está de acordo com o comprovante de rendimentos entregue pela fonte pagadora no exercício 2005 e a responsabilidade por recolhimento a menor de imposto deve ser imputada à fonte pagadora, que teria cometido sucessivos erros de DIRF; e que tem direito a inclusão de deduções, uma vez que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, além dos pagamentos de pensão alimentícia estarem comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.803 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.000741/2007-54

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Vale S/A no montante de R\$5.202,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (ora grifado)

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os **mesmos argumentos** deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, ora grifado:

Voto

...

7. Em relação aos **rendimentos pagos pela atual Vale S.A.**, não obstante tenha o Interessado contestado o valor de R\$ 5.202,00 identificado pela Auditoria Fiscal na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2004 com cópia na fl. 37, trazendo aos autos o Comprovante de Rendimentos da fl. 09, com rendimentos tributáveis de R\$ 4.446,00; a informação resultante da diligência fiscal de que, em verdade, seu rendimento bruto naquele ano foi de R\$ 9.828,00, quantia correspondente à soma dos R\$ 5.202,00 com os R\$ 4.446,00, norteia a julgadora para a **validação do Lançamento**.

7.1. Os rendimentos acima integralmente omitidos na DAA em tela foram registrados a menor na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2004 da Vale S.A examinada na ação fiscal, fl. 37, resultando numa apuração também a menor do Imposto incidente sobre esses rendimentos na revisão da Declaração. A diferença de R\$ 4.446,00 de rendimentos poderia tornar- se objeto de um novo lançamento não tivesse decorrido o prazo decadencial para a constituição do correspondente crédito tributário.

8. No tocante ao pleito da **inclusão de despesas médicas e de pensão alimentícia**, ocorre que as despesas, diferentemente dos rendimentos de declaração obrigatória, constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

É esta a sistemática descrita no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, ...:

(...)

9. O **pleito de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, a qual só é admitida antes do início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização**, correspondentes à infração, na forma do art. 138, § único do Código Tributário Nacional- CTN combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/ 68. Como se observa, a pretensão do Impugnante em ver consideradas eventuais deduções não pleiteadas em sua declaração não pode ser acolhida, porquanto já notificado do lançamento suplementar consubstanciado na Notificação de fls. 03 a 05.

10. Além disso, tendo- se em conta que o motivo do lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas relacionadas no item 02 retro, faz- se incabível uma discussão acerca da matéria dedução. Qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito do direito invocado pelo Interessado, por falta de competência regimental, feriria o próprio Processo Administrativo Fiscal.

...

Deve portanto ser **mantido o lançamento relativo à omissão**. Mas em contrapartida, a omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. O interessado, utilizando-se das informações presentes em Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fls. 12), divergentes do que foi informado pela mesma pessoa jurídica em DIRF retificadora, traz a possibilidade de **afastamento da multa de ofício**, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Reforce-se que, como já mencionado pela DRJ, para inclusão de novas deduções na DAA seria necessário o aceite da sua retificação, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas no sentido de afastar a multa de ofício, com base na Súmula CARF n. 73.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de ofício do lançamento relativo à omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima